

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Pouso Alegre, 25 de junho de 2024.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.539/2024**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo**, que **“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.889, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do **artigo primeiro (1º)**, dispõe que *a Lei Municipal nº 6.889, de 06 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

“Art. 5º.....

§1º.....

I - 06 (seis) representantes do Poder Executivo, sendo:

a) - 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

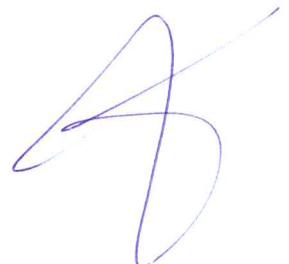
(..)

c) - 02 (dois) Representantes da Secretaria Municipal de Políticas Sociais,

(..)

§ 3º O Presidente do Conselho será eleito por maioria simples em votação realizada entre os membros do Conselho, em reunião com quórum para instalação de maioria absoluta dos conselheiros.” (NR)

O artigo segundo (2º) que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



INICIATIVA E COMPETÊNCIA:

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município que prevê em seu artigo 45, inciso XII:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentarias;

V - a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública municipal;

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

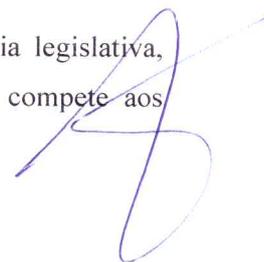
§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.



Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, BeloHorizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal, no **artigo 69, inciso XIII**, dispondo que **“competete ao Prefeito:**

“XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

Ainda quanto a iniciativa, na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, *“só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que nãoconvém ao interesse coletivo”*.

E, segundo leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO: *“...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.”* (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo mormente, considerando-se que a categoria não foi contemplada, à tempo e modo, com as incorporações da Lei nº 5.671/16, aprovada na gestão anterior; donde oportuna e legal a equiparação e readequação ora em análise.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal



Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – amplia significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

*Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. **São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais.** Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.*

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei, visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43, da Lei nº 4.320/64.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o Projeto de Lei que “Altera a Lei nº 6.889, de 06 de dezembro de 2023, e dá outras providências”.

O presente Projeto de Lei insere-se no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS que foi instituído pela Lei Federal nº 11.124 de 16 de junho de 2005, com o intuito de criar no município o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social- FHIS e instituir o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social e Gestor do FHIS.

O FHIS tem como objetivo centralizar e gerenciar os recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas públicas de habitação e programas que promovam o acesso à moradia digna para a população de baixa renda, que compõe a quase totalidade do déficit habitacional do Município.

O Conselho Municipal de Interesse Social - CMHIS tem como atribuição gerir o FHIS, com caráter consultivo e deliberativo, composto por representantes do setor público e privado, direcionando ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social do Município para atender o público de baixa renda, possibilitando garantir os direitos à propriedade e a moradia, previstos no artigo 5º, incisos XXII e XXIII, e artigo 6º da Constituição Federal. Desta forma, justifica-se que a Presidência do Conselho Gestor possa ser realizada por qualquer conselheiro, não só pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Ainda, a alteração da composição do Conselho Municipal de Interesse Social se justifica haja vista que havendo mais um membro por parte da Secretaria Municipal de Políticas Sociais, secretaria especializada no assunto, haverá melhor análise e subsídios ao Conselho.

A eleição da presidência pelos demais membros se deve ao fato de ser de forma democrática, sendo mais adequada ao propósito de eleger o membro mais apto para exercer as atribuições e competências no âmbito do Conselho.

Quanto à alteração do Conselho, sendo agora por meio de votação, crê-se ser esta a melhor forma de instituir a Presidência, haja vista que somente os membros do Conselho é quem poderão analisar o membro que possui melhor capacidade técnica.



Por todo o exposto, dado o relevante alcance social, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

QUORUM:

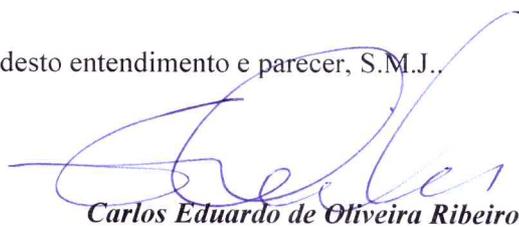
Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido **quórum de maioria de votos**, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53, da Lei Orgânica do Município, e artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.539/2024**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro

OAB/MG nº 88.410